

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 1997

Altera o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União – para determinar a obrigatoriedade da realização de concurso público por entidade estranha ao órgão da Administração Pública cujos cargos serão objeto desse concurso.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **CORIO LANO SALES**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, oriundo do SENADO FEDERAL, que tem por escopo alterar a Lei nº 8.112, de 1990, com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade da realização de concursos públicos por entidade diversa daquela cujos cargos se visa a preencher.

Justificando sua proposição, asseverou o autor, Senador JEFFERSON PÉRES:

“O objetivo deste projeto de lei é contribuir para aprimorar o instituto do concurso público. Sabemos que hoje muitas vezes o próprio órgão interessado em contratar servidores, valendo-se do concurso, organiza e promove o certame. A nosso juízo tal procedimento não colabora para a

necessária transparência, essencial à moralidade, que o processo seletivo deve ter (...) Acreditamos que não basta à Administração ser regular e correta, é necessário que assim pareça para a sociedade. A respeitabilidade do processo de seleção de servidores é essencial para que se reforce a autoridade da Administração, requisito de sua eficiência.”

Em 21 de outubro de 1997, o Projeto foi encaminhado a esta Casa, para fins de revisão, em cumprimento ao disposto no art. 65 da Constituição Federal, tendo sido distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi aprovada, nos termos de Substitutivo, que incorporou destaque apresentado pelo Partido dos Trabalhadores ao Substitutivo do Relator, Deputado LUCIANO CASTRO.

O Substitutivo em tela restringe o objeto do Projeto original do Senado Federal, determinando que os concursos públicos sejam realizados apenas por entidades públicas.

Cabe, agora, a esta Comissão examinar a matéria sob os prismas constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao aspecto constitucional, verifico que as proposições observam as normas e princípios consagrados pela Lei Maior, inclusive os atinentes à iniciativa parlamentar e competência legislativa, consoante o disposto nos arts. 22, XXVII, 48 e 61, da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, constato que tanto o Projeto original quanto o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público não ofendem qualquer princípio geral de direito ou disposição de nosso ordenamento jurídico-administrativo.

A técnica legislativa das proposições merece reparos. Ambas as proposições devem ser adequadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, motivo pelo qual apresentamos emendas em anexo ao presente parecer.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.778, de 1997, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Substitutivo e da Emenda Substitutiva, ambos de técnica legislativa, ora oferecidos, em observância aos arts. 118, §§ 4º e 7º e 119, § 3º, do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado **CORIOLOANO SALES**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 1997

Altera o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União – para determinar a obrigatoriedade da realização de concurso público por entidade desvinculada da entidade da Administração Pública cujos cargos serão objeto do concurso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União – para determinar a obrigatoriedade da realização de concurso público por entidade desvinculada da entidade da Administração Pública cujos cargos serão objeto do concurso.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º O concurso público será realizado por entidade desvinculada da entidade pública a que se vinculam os cargos cujo preenchimento se fará mediante essa forma de seleção, vedada a realização direta em qualquer hipótese.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará a nulidade do concurso.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado **CORIOIANO SALES**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 1997

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Altera o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União – para determinar a obrigatoriedade da realização de concurso público por entidade pública desvinculada da entidade da Administração Pública cujos cargos serão objeto do concurso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União – para determinar a obrigatoriedade da realização de concurso público por entidade pública desvinculada da entidade da Administração Pública cujos cargos serão objeto do concurso.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º O concurso público será realizado por entidade da administração pública federal direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União desvinculada da entidade pública a que se vinculam os cargos cujo preenchimento se fará mediante essa forma de seleção, vedada a realização direta em qualquer hipótese.

§ 2º O concurso público será objeto de contrato administrativo regido pela Lei nº 8.666, de

21 de junho de 1993.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará a nulidade do concurso.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado **CORIOLOANO SALES**

Relator